



FACULDADE DE DIREITO  
Universidade de Lisboa

**Direito das Sucessões – 2º ano B**

Prof. Doutor Jorge Duarte Pinheiro

Prof. Doutor Daniel Morais

Mestre Neuza Lopes

Dr.ª Daniela Rodrigues de Sousa

**Exame**

24- 07-2024

**Duração: 90 minutos**

Em 2019, Anabela casou com Bruno no regime convencional de separação de bens. Por ocasião do casamento, foi, então, celebrada convenção antenupcial, tendo Anabela declarado a sua renúncia à sucessão legítima de Bruno. Bruno disse aceitar e pretender manter o seu estatuto de herdeiro legal de Anabela. Na convenção, Anabela disse ainda doar por morte a Heitor, seu afilhado, que se encontrava à data a estudar em Londres, 1/10 da sua herança.

Em 2020, Anabela doou à sua filha Carla a casa de Lisboa. No mesmo ano, doou ao seu único neto Fernando, filho de Deolinda, um automóvel desportivo.

Em 2021, Anabela fez testamento público, com o seguinte teor:

- a) Deixo à minha filha Deolinda a escultura de Santo António em prata, da qual ela tanto gosta;
- b) Deixo à minha filha Eduarda, para integrar o que lhe caberá da minha herança, a quinta do Douro;
- c) Ao Guilherme, meu amigo de longa data, deixo toda a minha coleção de joias, na condição de este casar com Eduarda.

Anabela morreu em 2023. Sobreviveram-lhe o seu cônjuge, todos os parentes mencionados na hipótese e ainda Guilherme. Heitor, infelizmente, falecera, uns dias antes de Anabela, num acidente automóvel. Heitor era casado com Irina e deixou dois filhos, João e Luís. Carla repudiou a sucessão da mãe.

Anabela deixou bens no valor de 820 e dívidas no valor 100. À data da sua morte, os bens que foram objeto de liberalidades tinham os seguintes valores: a casa de Lisboa, 150; o automóvel desportivo, 30; a escultura de Santo António, 50; a quinta do Douro, 300 e a coleção de joias, 30.

1. Aprecie o teor da convenção antenupcial e do testamento [12 v.]
2. Proceda à partilha da herança de Anabela. [8 v.]



FACULDADE DE DIREITO  
Universidade de Lisboa

## Tópicos de correção

### 1. Aprecie o teor da convenção antenupcial e do testamento [12 v.]

1.1. Convenção antenupcial Pacto sucessório renunciativo inválido, uma vez que não é recíproco (1700.º, n.º 1, alínea c, e 2028.º, n.º 2). B mantém a sua qualidade de herdeiro legitimário de A.

1.2 Pacto sucessório designativo inválido, que instituiria um terceiro na qualidade de herdeiro (artigo 2030.º, n.º 2). Não obstante a falta de aceitação, a disposição converte-se numa disposição de carácter testamentário (artigo 1704.º)

1.2 A efetua testamento público- referência à forma e capacidade (2205.º e 2189.º)

Cláusula a) A deixa constitui um legado (artigo 2030.º, n.º 2). Tratando-se de uma deixa a favor de um herdeiro legitimário, cumpre qualificar a natureza do legado, em função da interpretação do negócio jurídico testamentário (artigo 2187.º). Nada tendo sido dito pela autora da sucessão que possa levar a concluir ser sua vontade a integração ou substituição da herança de D pelo legado, em causa estará um pré-legado, conforme ao artigo 2264.º.

Cláusula b) A deixa constitui um legado (artigo 2030.º, n.º 2). Tratando-se de uma deixa a favor de um herdeiro legitimário, cumpre qualificar a natureza do legado, em função da interpretação do negócio jurídico testamentário (artigo 2187.º). Ao contrário do caso anterior, A disse deixar a quinta do Douro a E para integrar o que lhe caberá da herança. Trata-se, por isso, de um legado por conta (artigo 2163.º).

Cláusula c) A deixa constitui um legado (artigo 2030.º, n.º 2). Esta deixa encontra-se sujeita a condição contrária à lei que se deve ter por não escrita, não prejudicando a validade da disposição (artigos 2233.º, n.º 1 e 2230, n.º2).

### 2. Proceda à partilha da herança de Antónia. [8 v.]

2.1. Referência aos pressupostos da vocação sucessória (artigo 2032.º, n.º 1). Todos os intervenientes beneficiam de capacidade sucessória relativamente a A, com exceção de H que não lhe sobreviveu.

2.2. Sucessíveis legitimários

São chamados (artigos 2157.º, 2133.º/1/a)): B, C, D e E.

2.3. Cálculo do VTH, para efeitos de sucessão legitimária (artigo 2162.º):  $820 (R) + 180 (D) - 100 (P) = 900$ . Determinação da  $QI = 600$  (artigo 2159.º/1).  $QD = 300$ . Legítimas subjetivas = 150 (artigos 2139.º/1, 2157.º e 2160.º).

2.4. A doação a C está sujeita a colação (artigos 2104.º e 2105.º), pelo que deve ser imputada na respetiva quota hereditária (artigo 2108.º, n.º 1): isto é, 150 preenchem a sua



legítima subjetiva.

Considerando que C repudiou sem descendentes que a representem, deve ser criada a sua legítima fictícia para efeitos de imputação da liberalidade, conforme disposto no artigo 2114.º, n.º 2.

2.4. O pré-legado recebido por D é totalmente imputado na QD (2264.º).

2.5 O legado por conta recebido por E é imputado prioritariamente na quota indisponível de E e até ao limite desta (150). Considerando que o valor total do legado é de 300, o excedente (150) será imputado da QD e estaria sujeito a igualação (por analogia com o regime da colação), caso existisse quota disponível livre.

2.4 A herança recebida por Heitor, no valor de um 1/10, tem natureza testamentária. O valor da herança deve ser calculado através da fórmula R-P (820-100). A herança testamentária de H tem o valor de 72. Considerando que H não sobrevive a A, o seu lugar no mapa é ocupado pelos descendentes J e L que beneficiam de direito de representação (2039.º + 2041.º, n.º 1).

2.5 Deixa testamentária a favor de G. Legado a imputar na QD

2.6 Doação em vida ao neto F, imputada totalmente na QD. Não está preenchido o âmbito subjetivo da colação (2105.º *a contrario*).

2.7. O total de liberalidade *iv + mc* imputadas na quota disponível excede o seu valor. Deve proceder-se à redução de liberalidades, de acordo com a ordem prevista no artigo 2171.º. Será reduzida, em primeiro lugar, a herança testamentária. Assim, J e L têm a haver uma herança no valor final de 40. Esta redução é suficiente, permanecendo as demais liberalidades intactas.

QI=600	QD=300	
B 150 <sup>1</sup>		
C 150 <sup>2</sup>		
D 150	50 <sup>3</sup>	
E 150	150 <sup>4</sup>	
	H (J/L) 72-40 <sup>5</sup>	
	G 30 <sup>6</sup>	
	F 30 <sup>7</sup>	

1-B mantém a qualidade de herdeiro legítimo. Pacto renunciativo inválido por falta de reciprocidade.

2- Apesar do repúdio de C, criação de legítima subjetiva fictícia para imputação da liberalidade que estaria sujeita a colação (2114.º/2)

3- Pré- legado. Imputado totalmente na QD

4- Excesso do legado por conta, não se coloca a questão da sujeição a igualação por falta de QDL.



**FACULDADE DE DIREITO**  
Universidade de Lisboa

- 5- Deixa com valor testamentário por força do artigo 1704.º. Valor 72, primeira a ser reduzida = 40. Aplicam-se as regras de representação da sucessão testamentária por pré-morte de H.
- 6- DTL válida. A condição será considerada não escrita.
- 7- Doação ao neto F não sujeita a colação. Imputação na QD.